



J L DA ROCHA ASSESSORIA



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ARATUBA - ESTADO DE CEARÁ.

Edital de Pregão Eletrônico nº 033/2022 - PE/SRP

A empresa **J L DA ROCHA ASSESSORIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.327.866/0001-53, Rua Rua Açude Mucambo, 70, Casa 01, Distrito de Mutambeiras em Santana do Acaraú, Estado do Ceará - CEP: 62.150-000, doravante denominada Recorrente, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, com base no item 18 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **JOÃO PAULO BARBOSA DA SILVA GRAFICA** no Pregão Eletrônico nº 033/2022 - PE/SRP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Salienta-se, desde logo, que este recurso é tempestivo. De toda sorte, a Recorrente interpõe o recurso dentro do prazo dado no sistema. Assim, irrefutável sua tempestividade, por qualquer ângulo pelo qual se observe.

I. Síntese dos fatos:

1. O Edital de Pregão Eletrônico nº 033/2022 - PE/SRP possui como objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ARATUBA.", conforme consta de seu item 1.1.

CNPJ: 13.327.866/0001-53 - CGF Nº 06.441901-0 - Inscrição Municipal Nº 13450870
Rua Açude Mucambo, 70, Casa 01, Distrito de Mutambeiras
Santana do Acaraú, Estado do Ceará - CEP: 62.150-000

**Jorge
Luiz da
Rocha**

Assinado de
forma digital por
Jorge Luiz da
Rocha
Dados:
2022.08.29
15:52:01 -03'00'



J L DA ROCHA ASSESSORIA



2. A sessão pública ocorreu regularmente no dia 25/08/2022 e a Empresa JOÃO PAULO BARBOSA DA SILVA GRAFICA, ora Recorrida, ofertou o menor preço para o lote 03.
3. Entretanto, a Recorrida deve ser inabilitada em razão da ausência de apresentação da documentação exigida no Edital para comprovar sua habilitação jurídica, conforme passa a expor.
4. Diante da flagrante ilegalidade da situação, a Recorrente manifestou intenção de interpor recurso, passando a expor as razões pelas quais a Recorrida deveria ter sido inabilitada.

II. Fundamentos:

5. A empresa JOÃO PAULO BARBOSA DA SILVA GRAFICA apresentou apenas, e tão somente uma única alteração em seu requerimento de empresário como cumprimento da condição imposta pelo item 13.0 do edital, qual seja a alteração datada de 21/06/2022 cujo seu número de aprovação é 5590888.
6. Todavia, é possível identificar que houve diversas outras alterações da empresa, através da certidão específica apresentada pela mesma, as quais não foram apresentadas nos documentos de habilitação da recorrida, descumprindo portando o que determina o item 13.8 do edital.
7. Sendo assim, a inabilitação da Recorrida JOÃO PAULO BARBOSA DA SILVA GRAFICA é medida que se impõe, sob pena de afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”²

Jorge
Luiz da
Rocha



J L DA ROCHA ASSESSORIA



“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

8. É cediço que a publicação do ato convocatório, além de dar início a fase *externa* do certame, é também a ocasião em que cessa o poder discricionário da Administração Pública e, mais precisamente, dos agentes responsáveis pela condução do processo (o PREGOEIRO, em especial). Sobre o efeito do princípio mencionado nessa etapa, imprescindível a lição de EGON BOCKMANN MOREIRA:

“A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele (LGL, art. 3º, caput, c/c os arts. 41 e 55, XI). Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão proibidos de inová-lo (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Mas o instrumento convocatório tem igualmente efeitos de exclusão de potenciais interessados, que deixam de acorrer à licitação com fundamento nas exigências lá positivadas (as quais, se fossem outras, não gerariam tais efeitos...) (...).

Se na fase anterior a discricionariedade era plena (a fase interna é orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração.

(...) Mas esta vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: **todos os interessados**, terceiros, e até mesmo os demais Poderes constituídos (**Judiciário**, Legislativo, Ministério Público) **devem obediência aos termos do instrumento convocatório.**” (MOREIRA, Egon Bockmann. **Licitação Pública**. 2ª ed., atual., rev. e aum. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 94-95.) *Grifamos e sublinhamos*

Jorge
Luiz
da
Rocha

Assinado de
forma digital
por Jorge
Luiz da Rocha
Dados:
2022.08.29
15:52:25
-03'00'



J L DA ROCHA ASSESSORIA



9. Nos dizeres de MARÇAL JUSTEN FILHO, “A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. **Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que o regeirão**”. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15ª Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 73). *Grifamos*

10. A jurisprudência não diverge, tendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentado que “O princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório **faz lei entre as partes**, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame”. (STJ – REsp 1384138 – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 26/08/2013)

11. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial na aplicação do direito administrativo, já que ao garantir que as regras inicialmente previstas serão observadas por todos os licitantes e pela Administração Pública, garante-se a igualdade de condições entre todos, a isonomia, a impessoalidade.

12. Nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entende que “**Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**”. (STJ – REsp 1178657 – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJe 08/10/2010.) *Grifamos e sublinhamos*

13. A jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como não poderia deixar de ser:

“4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.’

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. **Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as**

**Jorge
Luiz da
Rocha**

Assinado de
forma digital
por Jorge Luiz
da Rocha
Dados:
2022.08.29
15:52:35 -03'00'



J L DA ROCHA ASSESSORIA



licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. **Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.** (TCU – Acórdão nº 2367/2010 – Plenário – Rel. Valmir Campelo – Sessão de 15/09/2010). *Grifamos e sublinhamos*

14. Assim é que a Recorrida JOÃO PAULO BARBOSA DA SILVA GRAFICA deve ser inabilitada do certame, eis que não atendeu ao item 13.8 do Edital.

15. Portanto, manter a referida licitante habilitada mesmo descumprindo o Edital é violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

16. Assim, por todo o exposto, requer-se a inabilitação da empresa JOÃO PAULO BARBOSA DA SILVA GRAFICA, tendo em vista que a mesma não apresentou todas as alterações requeridas no item 13.8 do edital

III. Requerimentos:

17. Ante todo o exposto, respeitosamente e ante a fundamentação supra, requer-se inabilitação da Recorrida JOÃO PAULO BARBOSA DA SILVA GRAFICA, eis que não atendeu ao item 13.8 do Edital.

18. Caso a i. PREGOEIRA não entenda desse modo, o que r. não se espera, requer-se a remessa à autoridade competente, para que esta decida pelo provimento deste recurso.

Nesses termos, Pede-se deferimento.

Santana do Acaraú – CE, 29 de Agosto de 2022

Jorge
Luiz da
Rocha

Assinado de forma
digital por Jorge
Luiz da Rocha
Dados: 2022.08.29
15:52:55 -03'00'



J L DA ROCHA ASSESSORIA



Jorge Luiz da Rocha

Assinado de forma digital
por Jorge Luiz da Rocha
Dados: 2022.08.29
15:53:06 -03'00'

Jorge Luiz da Rocha
Proprietário
J L DA ROCHA ASSESSORIA
CNPJ: 13.327.866/0001-53